



PARECER DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

São Paulo, 21 de outubro de 2026.

Interessado: A Categoria Profissional

Questão: REQUISITOS PARA APOSENTADORIA – EMENTA 12.407 DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

A Procuradoria Geral do Município deu publicidade ao Parecer Ementa de nº 12.407 em outubro de 2026, sendo assim ementado:

EMENTA Nº 12.407 - Servidor público. Aposentadoria. Regras de transição das Ec nº 41/03 e 47/05. Revisão parcial da Ementa nº 12.155 - PGM.AJC. O servidor que ingressou em cargo de provimento efetivo antes de 16 de dezembro de 1998 ou de 31 de dezembro de 2003, mantendo a titularidade do referido cargo de modo ininterrupto na Administração direta ou autárquica de qualquer ente, tem assegurado o direito de opção pelas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, independentemente do regime previdenciário.

Da simplória leitura da ementa e até mesmo do próprio parecer, em razão de ser publicado mais de quatro anos após a vigência da Emenda à Lei Orgânica 41/2021, há quem acredite que a PGM analisou e autorizou aos servidores ingressantes no serviço público em data anterior a 31/12/2003 a se aposentarem ou pleitearem abono de permanência observando tão somente os requisitos das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, não sendo afetados pelos regimes impostos pela Emenda à Lei Orgânica 41/2021, em especial às regras do Pedágio e dos pontos.

Diante da confusão, alguns associados procuraram o Departamento Jurídico do Sindguardas-SP para esclarecer a questão, enquanto outros optaram



SindGuardas - SP

SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO
ENTIDADE REPRESENTATIVA DA CATEGORIA

em realizar o pedido formal de abono de permanência ou de aposentadoria com fundamento nos dispositivos da EC 41/03.

Vale ressaltar que as regras de transição das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05 são menos gravosas que as regras de transição da Emenda à Lei Orgânica 41/2021, principalmente no que se refere ao pedágio, já que, naquelas, o pedágio corresponde a 20% do tempo de contribuição faltante para o termo mínimo de contribuição, enquanto nesta o pedágio corresponde a 100% do tempo faltante para o termo mínimo de contribuição.

POIS BEM, AO PARECER:

De proêmio, há de se destacar que o d. Parecer da Procuradoria Geral do Município registrado sob a Ementa 12.407 **NÃO AFASTA** a necessidade de cumprir o pedágio ou a pontuação da regra atual (ELO 41/2021), **TAMPOUCO PERMITE** optar pelos requisitos das emendas constitucionais 41/03 e 47/05, **À EXCEÇÃO** dos servidores que já tinham preenchido tais requisitos em 18/03/2022.

Em outras palavras, somente pode se aposentar ou pedir abono de permanência pelos requisitos da EC 41/03 quem já tinha preenchido todos estes requisitos em 18/03/2022, data em que entrou em vigor a Emenda à Lei Orgânica 41/2021.

Os servidores que ainda não tinham preenchidos tais requisitos, devem se submeter a uma das regras de aposentadoria previstas na Emenda à Lei Orgânica 41/2021.

Para o servidor saber se preenche ou não os requisitos, deve observar se em 18/03/2022 já tinha preenchido os seguintes requisitos previstos no artigo 2º da EC 41/03:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;



SindGuardas - SP

SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO
ENTIDADE REPRESENTATIVA DA CATEGORIA

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

Ou no artigo 6º da EC 41/03:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Ou ainda no artigo 3º da EC 47/05:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Se em 18/03/2022 o servidor já tinha cumprido todos os requisitos de uma das três regras acima, pode pleitear aposentadoria ou abono de permanência com fundamento nas Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 ou 47/05.



SindGuardas - SP

SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO
ENTIDADE REPRESENTATIVA DA CATEGORIA

Tal direito é assegurado pelos artigos 30 e 31 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 41/2021, assim positivados:

Art. 30. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

*§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.”
(NR)*

“Art. 31. Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da [Constituição Federal](#), fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária ao RPPS, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidos nos seguintes dispositivos:

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da [Constituição Federal](#), na redação da [Emenda à Constituição Federal nº 41, de 2003](#), antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;



SindGuardas - SP

SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO
ENTIDADE REPRESENTATIVA DA CATEGORIA

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da [Emenda à Constituição Federal nº 41, de 2003](#), ou art. 3º da [Emenda à Constituição Federal nº 47, de 2005](#), antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da [Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019](#).” (NR)

Acaso o servidor ainda não tinha os requisitos preenchidos em 18/03/2022, deve obrigatoriamente se sujeitar a uma das regras da Emenda à Lei Orgânica 41/2021, dentre as quais, destacamos:

REGRA GERAL

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

II - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

REGRA DOS PONTOS

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo será acrescida, a cada ano, de 1 (um)



SindGuardas - SP

SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO
ENTIDADE REPRESENTATIVA DA CATEGORIA

ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

REGRA DO PEDÁGIO

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 18 de março de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do “caput” deste artigo.

...

§ 3º A idade mínima de aposentadoria de que trata o inciso I do “caput” deste artigo será reduzida em um 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder aos 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Segundo momento, resta esclarecer porque chegamos à conclusão de que o Parecer 12.407 da PGM não afeta positivamente todos os servidores ingressantes antes de 31/12/2003, mas assegurou o direito à servidora alvo do questionamento, que partiu do Tribunal de Contas do Município.

A resposta para essa questão consta tanto na Ementa quanto no próprio corpo do Parecer 12.407 da PGM, no trecho onde informa que tal parecer serve para revisão parcial da Ementa nº 12.155, como se lê em destaque:



SindGuardas - SP

SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO
ENTIDADE REPRESENTATIVA DA CATEGORIA

Parecer PGM/CGC Nº 164716182

EMENTA Nº 12.407 - Servidor público. Aposentadoria. Regras de transição das Ec nº 41/03 e 47/05. Revisão parcial da Ementa nº 12.155 - PGM/AJC. O servidor que ingressou em cargo de provimento efetivo antes de 16 de dezembro de 1998 ou de 31 de dezembro de 2003, mantendo a titularidade do referido cargo de modo ininterrupto na Administração direta ou autárquica de qualquer ente, tem assegurado o direito de opção pelas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, independentemente do regime previdenciário.

Pois bem.

A controvérsia central reside na correta interpretação da expressão relativa ao ingresso no serviço público prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 para fins de aposentadoria pelas regras de transição com proventos integrais e paridade.

A interpretação anteriormente firmada na Ementa nº 12.155 -PGM/AJC sustentava que o servidor titular de cargo efetivo deveria estar compulsoriamente filiado a um Regime Próprio de Previdência Social nas datas limites de 16 de dezembro de 1998 ou 31 de dezembro de 2003 para fazer jus a essas modalidades de transição.

Como se pode ler, o atual Parecer 12.407 serve para rever um parecer emitido anteriormente, qual seja, o parecer 12.155.

Esse parecer 12.155 é datado de 16 de dezembro de 2020, mais de um ano anterior à entrada em vigor das disposições da Emenda à Lei Orgânica 41/2021 e se refere a uma servidora que fez pedido de aposentadoria em 2018, como se pode comprovar pelo SEI nº 6018.2018/0061510-2:



SindGuardas - SP

SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO
ENTIDADE REPRESENTATIVA DA CATEGORIA

Documento consultado: 6018.2018/0061510-2

Data da consulta: 21/10/2026

Dados Cadastrais	Localização atual	Comunicações	Decisões	Documentos	Processos Relacionados	Processos Anexados
------------------	-------------------	--------------	----------	------------	------------------------	--------------------

DADOS DO PROCESSO
Assunto
2.0.01.02.01 - Processos relativos à aposentadoria
Motivo da Autuação
ANA ELIZA LOURENÇO BERNARDO RF: 730.225.8V1
Data da Autuação
07/12/2018
Tipo de processo
Gestão de Pessoas: Aposentadoria

INTERESSADO
Nome
Seção de Aposentadoria
IPREM/DFC/COMPREV
TCM/Aposentadoria

As informações contidas nesta consulta possuem caráter informativo, não substituindo as comunicações oficiais dispostas pela Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006.

Ou seja, ambos os pareceres tratam de uma servidora pública que cumpria os requisitos das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, ficando os pareceres restritos à discussão acerca de um eventual rompimento de vínculo que houve na vida funcional da servidora e o questionamento seria se o direito lhe assistia com termo inicial na data de ingresso no primeiro vínculo ou com termo inicial na data de ingresso no segundo vínculo.

O Parecer 12.155 previa que o termo inicial a ser considerado deveria ser a data de ingresso no segundo vínculo, contudo, em 2024, o Ministério da Previdência Social emitiu um parecer dispondo exatamente o contrário, ou seja, nesse caso em questão, deveria ser considerado como termo inicial a data de ingresso no primeiro vínculo.

Como o Ministério da Previdência é o órgão responsável por lei para dirimir dúvidas e conflitos normativos que se referem à Previdência Social e seu parecer é posterior ao Parecer 12.155 emitido pela PGM de São Paulo, o Tribunal de Contas notificou a Procuradoria Geral do Município para que esta



SindGuardas - SP

SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO
ENTIDADE REPRESENTATIVA DA CATEGORIA

procedesse com a revisão do Parecer 12.155, sendo então gerado o Parecer 12.407.

Esse Parecer 12.407 atualiza o Parecer anterior e produz efeito direto na Aposentadoria da servidora de que trata, porque altera o cálculo da aposentadoria para um valor maior.

Contudo, ele só tem o condão de produzir efeitos em aposentadorias de servidores que estão exatamente na mesma condição daquela servidora, qual seja:

1. Era servidor público desde antes de 16/12/1998;
2. Ingressou no serviço público do Município de São Paulo entre 17/12/1998 e 31/12/2003;
3. Se aposentou com fundamento na EC 41/03 ou 20/98.

Para todos os demais servidores que não estão nas condições acima, o Parecer não produz qualquer efeito.

Com as cautelas de estilo e reservando a possibilidade de revisão do presente parecer, em razão de fatos jurídicos supervenientes, apresentamos para vossas considerações.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO SINDGUARDAS-SP

RODRIGO AZEVEDO FERRÃO

LUCIANO PIMENTEL

LEONARDO V. SANTOS

JOSÉ WELITON P. SETUBAL